



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SENHOR EDSON RODRIGUES

URGENTE

Ofício n.º 104/SINSERI/2021

Assunto - Ofício Circular n.º 026/2021/SEMSA

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 58.487.653/0001-27, com sede situada na Rua Capela do Alto, n.º 525, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P. 08.576-150, por sua Presidente infra-assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requerer o que segue:

Em 05 de julho do corrente, a Secretaria de Saúde na pessoa dos Coordenadores Gerais de Saúde, Sr. Alexandre Luiz Affonso Fonseca e Sra. Cleunice Vieira de Almeida, emitiram o Ofício Circular 026/2021/SEMSA, e distribuiu as unidades de saúde do município.

Referido documento estabelece critérios acerca da falta abonada, garantida pelo artigo 109 da Lei Complementar n.º 64/02.

Estabelece referida normativa:

"Artigo 109 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico oficial e a aceitação de outros motivos ficará a critério do superior hierárquico imediato do servidor."

Secretaria Municipal de Saúde
GABINETE
Recebido em 06/07/21
feu Aulo .1



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

Pela análise da circular emanada desta Secretaria podemos apurar que se trata de ameaça expressa para coibir que os servidores exerçam o direito de gozar da falta abonada, nos termos da lei.

A própria legislação municipal já possui regras próprias e específicas que delimitam o direito do servidor ao utilizar a falta abonada, sendo que, os casos em que não se enquadram nos termos da Lei são imediatamente indeferidos pelas chefias.

Assim sendo, não pode uma singela circular emitida pela Secretaria estabelecer critérios diversos daqueles transcritos na lei municipal, deve imperar o princípio da hierarquia legal, ou seja, a LC n.º 64/02 é soberana sobre o texto de Circular da Secretaria de Saúde.

Ademais, a circular aponta exemplos de como o servidor deve fazer uso de um direito garantido em lei, portanto, deve fazer uso da forma que lhe convir, desde que respeitado o artigo 109 e § 2.º da LC n.º 64/02.

Tal prática caracteriza assédio moral e constrangimento ilegal do empregador público no ambiente de trabalho, pois tenta criar critérios diferentes e dificultar o gozo de um direito do trabalhador.

O texto da lei é claro, poderão ser abonadas falta ao serviço por moléstia (definida também como enfermidade) ou outro motivo, desde que **JUSTIFICADO**.

Nos parece muito evidente que o texto da lei não diz que faltas justificadas por atestados médicos não podem ser abonadas, pelo contrário ao utilizar a palavra "moléstia" abre um leque muito maior de possibilidades, vejamos:

Nos ensina o antigo livro denominado Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Michaelis:

"moléstia

1. Disfunção do organismo que acarreta sofrimento ou dor; doença, enfermidade, mal.

2. Dor ou sofrimento moral; inquietação."

Portanto, a expressão moléstia contempla muitos outros adjetivos, os quais podem se enquadrar os servidores quando no uso do direito da falta abonada, devidamente justificado, mesmo que por atestados médicos e, muitos outros.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUETUBA

Assim sendo com o devido respeito, a circular emanada desta Secretaria não pode produzir, irradiar efeitos contrários a legislação maior transcrita no texto da LC n.º 64/02, artigo 109 e § 2.º, muito menos delimitar quando, como e em quais circunstâncias o servidor pode ou não usufruir a falta abonada.

Talvez, é o que esperamos, que o intuito da circular não seja criar novas regras a falta abonada ou limitar o seu uso desrespeitando a LC n.º 64/02, contudo, o texto ali transcrito nos remeta a formar essa convicção, que em nosso single e modesto entendimento, não possui força legal.

Se, assim ocorreu, necessário se faz o esclarecimento da abrangência e limites que se buscou a Secretaria ao editar tal circular.

Nestas condições, na qualidade de legítimo representante dos servidores públicos de Itaquaquetuba, requer a este Nobre Secretário nos seja apresentados esclarecimentos acerca da abrangência e intuito da Circular 026/2021/SEMSA, visando afastar as irregularidades que apontamos na presente manifestação.

Sendo o que tinha a requerer, aguarda deferimento.

Termos em que,
P. Deferimento

Itaquaquetuba, 06 de julho de 2021

Sindicato Serv. Pub. Mun. de Itaquaquetuba
Clícia Mara Silvia Damasceno
Presidente